



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600227-14.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: YON CANDIDO DOS SANTOS, PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Registro de Candidatura Indeferido. Desprovemento.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por YON CANDIDO DOS SANTOS contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento do registro de sua candidatura por ausência de quitação eleitoral.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do argumento do candidato estar apto a obter a certidão de quitação eleitoral com o pedido de regularização de contas, mesmo que não devidamente instruído.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão, que analisou existir pedido de regularização das contas de campanha e concluiu pela impossibilidade de deferir o registro



enquanto não houver quitação eleitoral, em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de Julgamento: “Não há omissão a ser sanada quando o acórdão aborda de forma fundamentada a impossibilidade de reformar a sentença, a fim de deferir o registro de candidatura sem a quitação eleitoral.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por YON CANDIDO DOS SANTOS em face do Acórdão Id. 10204115, por meio do qual o TRE/AL que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e **manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral**

Sustentam a Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A) o acórdão vergastado é omissa por não ter analisado que a embargante apresentou em 31/08/2024 a prestação das contas do pleito municipal de 2016, conforme RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008 (id. 122424238), sendo, portanto, inequívoca a sua quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, uma vez que os efeitos do julgamento de contas não prestadas geram a não quitação até a apresentação do pedido de regularização.

O Ministério Público não se pronunciou.



É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por WEYON CANDIDO DOS SANTOS em face do Acórdão por meio do qual o TRE/AL que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e **manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, por ausência de quitação eleitoral**

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos atende às exigências legais de cabimento e são tempestivos, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, a Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Sustentam o Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A) o acórdão vergastado é omissivo por não ter analisado que a embargante apresentou em 31/08/2024 a prestação das contas do pleito municipal de 2016, conforme RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008 (id. 122424238), sendo, portanto, inequívoca a sua quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, uma vez que os efeitos do julgamento de contas não prestadas geram a não quitação até a apresentação do pedido de regularização.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que constaram nas razões de decidir a análise do pedido sobre a regularização das contas de campanha, de forma que os fundamentos da defesa foram expressamente confrontados e o acórdão está devidamente fundamentado e a solução do caso suficientemente analisada, portanto restam ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. .

Trecho do voto condutor:

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2016 julgadas não prestadas e o pedido de regularização RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008 se encontra em fase de instrução.

Como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral: “a certidão emitida pelo Cartório



Eleitoral da 8ª Zona dá conta que apesar de a candidata ter apresentado pedido de regularização de suas contas da Eleição de 2016 (RROPCE 0600391- 76.2024.6.02.0008), em 31/08/2024, o pedido não se encontra devidamente instruído, principalmente pela ausência de praticamente todas as peças exigidas pelo art. 48 Resolução TSE 23.463/2015, a exemplo das peças contábeis e dos extratos bancários das contas de campanha (Id. 10198481).”

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa (id 10198488) ao indeferir o pedido:

Em sua defesa, a autora alegou que como já transcorreu o prazo do mandato ao qual concorreu (2017-2020) e que como realizou a apresentação do pedido de regularização das contas da Eleição de 2016 (RROPCE nº 0600391-76.2024.6.02.0008), que seja reconhecida a regularização das contas eleitorais de 2016, com a consequente expedição de sua quitação eleitoral, dando-se regular prosseguimento ao registro de sua candidatura.

No entanto, tal pleito não pode ser deferido, visto que, conforme preceitua o art. 80, §2º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização de prestação de contas não possui efeito suspensivo, ou seja, a simples apresentação das contas não interrompe o curso do processo ou suspende os efeitos das decisões já proferidas. Mesmo que a candidata apresente as contas pendentes neste momento, o tempo disponível para análise e julgamento é insuficiente para garantir uma decisão definitiva antes do prazo final estabelecido pela Justiça Eleitoral para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura.

Vale pontuar que, mesmo que o pedido pudesse ser recebido com efeito suspensivo, o mínimo que se espera é que o mesmo viesse totalmente instruído conforme determina a legislação de regência, mas, conforme certidão do cartório eleitoral (Id 122462945), o pedido de regularização não se encontra devidamente instruído, principalmente pela ausência de praticamente todas as peças exigidas pelo art. 48 Resolução TSE 23.463/2015, a exemplo das peças contábeis e dos extratos bancários das contas de campanha.

Portanto, não superada a falta de documentação contábil necessária ao exame da regularidade das contas, a fim de sanar a omissão de não prestadas, nos termos da Súmula 42 do TSE, o candidato permanece sem quitação eleitoral.

Desta feita, tão somente o ajuizamento de uma ação não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretense candidato. É necessária que o pedido esteja instruído com todos os documentos necessários, sob pena de indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas.

Vejam o enunciado da Súmula 42 do TSE:



A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, **até A EFETIVA apresentação das contas.**

Assim, é corolário lógico da súmula que o processo precisa atender o necessário para viabilizar o exame das contas, do contrário, um requerimento vazio bastaria para sanar a omissão

Como registrado na sentença de 1º grau, o requerimento da recorrente veio com a “ausência de praticamente todas as peças exigidas pelo art. 48 Resolução TSE 23.463/2015” portanto sem aptidão sequer para o conhecimento perfuntório das contas.

Além disso, como bem assentado pela magistrada de 1º grau “Vale pontuar que, mesmo que o pedido pudesse ser recebido com efeito suspensivo, o mínimo que se espera é que o mesmo viesse totalmente instruído conforme determina a legislação de regência”.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida, o Acórdão foi proferido está em conformidade com a legislação vigente e com precedentes firmados pelo TSE.

Não obstante, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte



ao julgado.

O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER



ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.



Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário.

Com essas considerações, voto no sentido de **conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los**, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

